



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.351 - SP (2012/0229769-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NELSON ALVES MAZAIA
ADVOGADOS : ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR TAVELLA NAVEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)
MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.351 - SP (2012/0229769-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NELSON ALVES MAZAIA
ADVOGADOS : ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR TAVELLA NAVEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)
MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON ALVES MAZAIA em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. CHEQUES FURTADOS. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO CAUSADO. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 275)

Nas razões do regimental, a parte agravante repisa a tese sustentada outrora, em sede de recurso especial, no tocante à violação aos artigos 535 e 538 do Código de Processo Civil, art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como art. 927 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 250.351 - SP (2012/0229769-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, o que se obsta pela incidência das súmulas 7 e 83/STJ, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por NELSON ALVES MAZAIA em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. 223-238 e-STJ).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação dos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor, 927 do Código Civil além de dissídio jurisprudencial pleiteando indenização por dano moral que fora concedida no juiz singular e afastada no Tribunal Estadual, sob o acórdão, assim ementado:

"INDENIZAÇÃO - Dano material e moral - compensação indevida de cheque - Falsidade de assinatura não observada - Dano material consumado - Comunicação de extravio inexistente - Dano moral não caracterizado.

I - Demonstrado que o correntista teve cheque com assinatura falsa compensado, de rigor a condenação pelos danos materiais decorrentes da falta de conferência.

II - Não há que se falar em indenização por danos morais se o cliente, ciente de furto de folhas do cheque, deixa de comunicar o fato a instituição financeira. Repercussão do fato, ademais ilimitada.

III - Ônus sucumbenciais igualmente repartidos.

Recurso do réu parcialmente provido, prejudicado o do autor. "(fl. 127, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a decidir.

A revisão de indenização, em sede de recurso especial, somente é possível nos casos em que o valor se apresentar como ínfimo ou excessivo, mas ressalte-se que para que exista o dever de indenizar há que ser demonstrado o dano existente e ainda o nexo de causalidade entre este e a conduta daquele a quem se imputa a responsabilidade de indenizar.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. EXTRAVIO DE CHEQUE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O registro de boletim de ocorrência policial não constitui prova dos fatos nele relatados, mas somente declaração unilateral.

2. Considerar válidas as declarações do boletim de ocorrência policial, demandaria reanálise da matéria fática carreada nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O extravio de cheque, por si só, não gera dano moral a ser indenizado. O dano somente surge quando o extravio é acompanhado de algum prejuízo financeiro ou de ordem moral, como a inscrição em cadastro negativo de crédito, o protesto de um cheque extraviado ou o recebimento de cartas de cobrança.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 623.711/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTOS DE CHEQUES. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. VALOR DO RESSARCIMENTO.

I. O protesto indevido dos títulos é gerador de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos falsificados e para tanto utilizados por terceiro.

II. Indenização reduzida para adequação à proporcionalidade da lesão.

III. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 967.772/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJe 23/06/2008)

A revisão de tais conclusões demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos, providência vedada em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a indenização por dano moral, não há que se falar em revolver matéria que venha se essencial à prova nos autos. Outrossim, tribunal estadual neste sentido entende que caberia à recorrente levar o fato do furto das folhas de cheque ao conhecimento da instituição financeira. Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Intimem-se. (e-STJ fls. 589/592).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0229769-0

AgRg no
AREsp 250.351 / SP

Números Origem: 11989350 4662002 92440350620038260000 991030326950

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON ALVES MAZAIA
ADVOGADOS : ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR TAVELLA NAVEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA
FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON ALVES MAZAIA
ADVOGADOS : ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR TAVELLA NAVEGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RICARDO NEVES COSTA
FLÁVIO NEVES COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.